



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.005231/2003-25
Recurso nº 142.486 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.172 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO
Recorrente DEGUSSA BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-Campinas-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

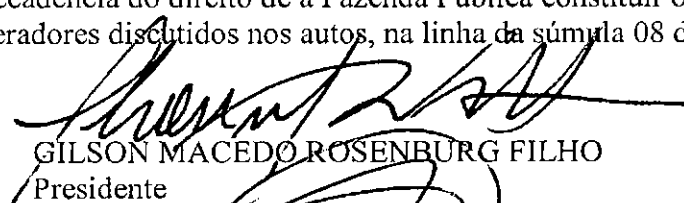
DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

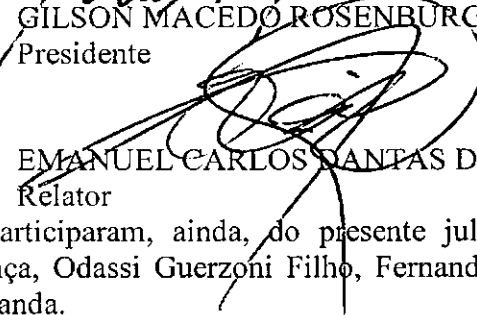
Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos fatos geradores discutidos nos autos, na linha da súmula 08 do STF.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve integralmente auto de infração relativo à Cofins, períodos de apuração de 01/1998 a 06/1998, com ciência em 23/10/2003.

A Recorrente, tempestivamente, insiste na improcedência do lançamento, repisando alegações constantes da Impugnação e atinentes a compensação que teria realizado com indébito oriundo do Finsocial.

É o relatório, no que interessa a este julgamento.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

De plano, e apesar de não alegada nem na Impugnação nem nesta etapa recursal, constato a decadência do lançamento.

Como se sabe, decadência é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, como, aliás, já determina o art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

No trato da matéria cabe aplicar a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Como o Auto de Infração é relativo aos períodos de apuração de 01/1998 a 06/1998 e a ciência ocorreu em 23/10/2003, todos os valores foram atingidos pela decadência.

Pelo exposto, cancelo o lançamento em face da decadência.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS